

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

MENSAGEM N°. 005/2015

Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL

RECEBIDO EM 02/07/15

Funcionário

Marechal Deodoro-AL, 12 de junho de 2015.

Assinado em 07/08/15.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de Energia elétrica do Estado de Alagoas conforme arts. 121, II e 128 do CTN para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.**”, destinado a atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deve cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim.

A CIP, como já exposto, é tributo, na modalidade de contribuição especial, consoante definição do E.STF (RE nº 573.675-0) satisfazendo-se, deste modo, o primeiro requisito de substituição tributária: instituição de tributo, que, de fato, tem natureza jurídica tributária.

A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco), de modo que, a propositura em tela visa atribuir, de forma clara e incontroversa, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas, a responsabilidade pela arrecadação e repasse aos cofres públicos municipais, da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio do serviço de Iluminação Pública no município de Marechal Deodoro/AL, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa  
Prefeito



**Projeto de Lei N° 005/2015,  
De 12 de Junho de 2015.**

PROJETO DE LEI  
BJETO DE DELIBERAÇÃO  
PA, 07/08/15

*Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de Energia elétrica do Estado de Alagoas conforme arts. 121, II e 128 do CTN para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas, que deverá arrecadar a Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP) nas faturas de consumo de energia elétrica em código de barras único e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do FUMIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública especialmente designada para essa finalidade, que será contabilizado, no município, como receita tributária, nos termos fixados em regulamento.

**Art. 2º** - O não cumprimento previsto no *caput* desta lei ou a falta de repasse na data conveniada ou o repasse a menor da referida contribuição (CIP) pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 1% (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a de 20% (vinte por cento).

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse na conta específica do FUMIP.

§ 2º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da referida Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**Art. 3º** - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada do FUMIP o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.



Art. 4º - Em caso de atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pelo consumidor, a distribuidora/concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na próxima Fatura de energia elétrica com a cobrança de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

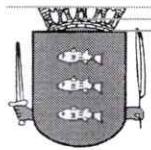
Art. 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de todas as informações ou quaisquer declarações de dados referentes ao faturamento e arrecadação da contribuição, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º Aplica-se à arrecadação da Contribuição, a Lei municipal nº 1.121 de 26 de dezembro de 2014, Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Resolução Normativa da ANEEL 414 de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 126 §2º, inciso I ou outra resolução normativa que vier a substituir.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 12 de Junho de 2015.

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
Prefeito



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

PARECER DA COMISSÃO DE Justiça e Redação Final

VEREADOR RELATOR: Hildebrando Tenório de Albuquerque Vito

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 005/2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO ESTADO DE ALAGOAS CONFORME ARTS. 121, II E 128 DO CTN PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sou da seguinte opinião:

Analizando a matéria em destaque, nada foi notado que possa comprometer os princípios da Constituição Federal, deste modo dou o meu parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.

*Ricil*

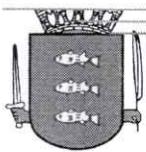
Relator

*Júnior*

Presidente

*Cláudio*

Membro



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

PARECER DA COMISSÃO DE

Finanças e Orçamento

VEREADOR RELATOR:

Nilton Costa da Silva

## RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 005/2015, de 12 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de Energia elétrica ao Estado de Alagoas conforme arts. 121, II e 128 do CTN para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

## VOTO DO RELATOR

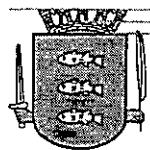
O Projeto chegou a esta comissão desacompanhado do parecer da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara não permitindo à Comissão de Finanças a segurança quanto à constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o que tornará este parecer da Comissão de Finanças inóxio caso algum dos aspectos citados venha a ser verificado no parecer da Comissão de Justiça o que impedirá a tramitação do projeto no legislativo.

Além de atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, estabelece no art. 2º penas pecuniárias em forma de multa moratória e atualização monetária.

Estabelece o Projeto, que toda a arrecadação seja contabilizada no município como receita tributária.

No art. 6º mantem-se a aplicação da Lei municipal nº 1.121/2014, art. 149-A da Constituição Federal e Resolução ANNEL nº 414/2010.

O Relator é favorável a aprovação da matéria com a ressalva de que o seu voto acima seja desconsiderado no caso de que a Comissão de Justiça e Redação Final venha a considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou antiregimental.



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

Fica dispensado o relatório do relator desta Comissão em face da aposição da sua assinatura neste "parecer".

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2015 com as ressalvas apostas pelo Relator desta Comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.

*Nel*

Relator

*José*

Presidente

*Dr.*

Membro